

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 95 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999, e no art 83 inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto no art. 33 § 1º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e, considerando o que consta no Processo nº 02001.006507/00-75,

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir no período de 15 de novembro de 2000 a 15 de fevereiro de -2001, o exercício da pesca com objetivo comercial, em rios, igarapés, barragens e açudes públicos da região sul do Estado do Piauí, na bacia hidrográfica do Alto Parnaíba e seus municípios correspondentes, quando ocorre o fenômeno da piracema.

Parágrafo único - Entende-se como região sul do Estado do Piauí, para efeito desta Portaria, todas as áreas localizadas à direita da BR-230, a partir da cidade de Floriano, passando por Oeiras, Picos e Fronteiras.

Art. 2º - Proibir no período de 15 de dezembro de 2000 a 15 de março de 2001, o exercício da pesca com objetivo comercial, em rios, igarapés, barragens e açudes públicos da região norte do Estado do Piauí, na bacia hidrográfica do Baixo Parnaíba e seus municípios correspondentes, quando ocorre o fenômeno da piracema.

Parágrafo único - Entende-se por região norte do Estado do Piauí, para efeito desta Portaria todas as áreas localizadas à esquerda da BR-230, a partir da cidade de Floriano, passando por Oeiras, Picos e Fronteiras.

Art. 3º - Excluir desta proibição, a pesca exercida por pescadores artesanais e amadores, que utilizem linha de mão ou vara, linha e anzol.

Art. 4º - Considerando o exposto no art. 3º desta Portaria, permite-se a cota por pescador de até 05kg (cinco quilos) de peixe mais uma unidade no desembarque/dia.

Art. 5º - Permitir o uso da tarrafa para captura de isca, com malha de 50mm (cinquenta milímetros) e altura de 2m (dois metros).

Art. 6º - É vedado o transporte e comercialização de produtos capturados por pescadores, permitido no Art. 4º desta Portaria, fora do âmbito do município de desembarque do pescado.

Art. 7º - Ficam excluídos desta proibição, a pesca de caráter científico, devidamente autorizado pelo IBAMA.

Art. 8º - Aos infratores da presente Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.10º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA
PRESIDENTE DO IBAMA

